

**A. I. N° - 278003.0020/15-1**  
**AUTUADO - TELEMAR NORTE LESTE S.A**  
**AUTUANTE - ROQUELINA DE JESUS E SANDRA MARIA SILVA NOYA**  
**ORIGEM - IFEP SERVIÇOS**  
**PUBLICAÇÃO- INTERNET 12.04.2016**

## **2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

### **ACÓRDÃO JJF N° 0042-02/16**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES DE BENS PARA INTEGRAÇÃO AO ATIVO PERMANENTE. APROPRIAÇÃO MENSAL A MAIS. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/12/2005 exige ICMS no valor histórico de R\$3.102.733,20 em razão das seguintes irregularidades: *“Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. Multa de 60%.*

Consta ainda: *"O contribuinte quando da escrituração do CIAP deixou de efetuar estorno de crédito fiscal do ICMS, relativamente:*

- a) Alienação dos bens do Ativo Imobilizado quando da transferência para estabelecimento da empresa situada em outra unidade da Federação.*
- b) Desincorporação dos ativos imobilizados adquiridos com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objetos de saídas para conserto, com suspensão do imposto, sem ter retornado ao estabelecimento.*

*Em relação aos itens acima, como o contribuinte não apresentou as Notas Fiscais de aquisição, consideramos como base de cálculo para o estorno do crédito o valor da operação de saída.”*

O autuado apresentou defesa à fl. 22, declarando inicialmente reconhecer a procedência da autuação e que o débito será quitado integralmente através do certificado de Crédito, correspondente ao DAE emitido pela SEFAZ, proveniente da empresa Mastrotto Brasil S.A., pessoa jurídica de direito privado estabelecida no município de Cachoeira- Bahia, inscrita no CNPJ nº 03.384.037/0001-59 e no CAD/ICMS do Estado da Bahia nº 52.014.783-NO, requerido através do processo de utilização e transferência de créditos fiscais acumulados de ICMS, registrado no SIPRO sob o nº 016291/2016-4, em 02/02/2016.

Salienta que, não obstante, a praxe há muito utilizada no âmbito da SEFAZ/BA aliada à jurisprudência do STJ em derredor da matéria, autoriza-o a afirmar que o pedido de compensação, anteriormente citado, protocolado na SEFAZ/BA extingue o crédito tributário, uma vez que já ocorreu prévia homologação dos créditos de ICMS pelo Fisco Estadual, sendo a sustentação legal deste processo compensatório prevista pelo RICMS/BA/2012. Entende que este procedimento está legalmente fundamentado no art. 317 do RICMS/BA/2012, aprovado pelo Decreto 13.780/2012.

As autuantes prestaram informação fiscal, fls. 45/16, dizendo que o contribuinte concorda com o débito apurado e requer o pagamento mediante utilização de créditos fiscais acumulado do ICMS da empresa Mastrotto Brasil S.A., CNPJ nº 03.384.037/0001-59 e inscrição estadual nº 52.014.783-NO, requerido pelo processo 018023/2016-8, fl. 35, no valor de R\$4.303.156,49.

Conclui que, não havendo nenhuma contestação da autuação, sugeri o encaminhamento do processo ao setor competente para se manifestar quanto ao pedido de pagamento, através de crédito acumulado de outro contribuinte.

## VOTO

O autuado apresentou petição à fl. 22, denominada “defesa administrativa, reconhecendo procedente o Auto de Infração, inclusive informando que efetuará a quitação integralmente através de Certificado de Crédito Fiscal correspondente ao DAE de quitação emitido pela SEFAZ/BA, crédito fiscal este oriundo da empresa Mastrotto Brasil S.A., pessoa jurídica de direito privado estabelecida no município de Cachoeira- Bahia, inscrita no CNPJ sob nº03.384.037/0001-59 e no CAD/ICMS do Estado da Bahia sob nº 52.014.783-NO.

Informou ainda que o referido crédito foi requerido através do processo de utilização e transferência de créditos fiscais acumulados de ICMS registrado no SIPRO sob o nº 016291/2016-4, em 02/02/2016. e que tal procedimento está legalmente fundamentado na alínea “a” do inciso II do art. 317 do RICMS/BA/2012, aprovado pelo Decreto 13.780/2012

Afirma que o mencionado pedido de compensação, protocolado na SEFAZ/BA, extingue o crédito tributário, uma vez que já ocorreu prévia homologação dos créditos de ICMS pelo Fisco Estadual, sendo a sustentação legal deste processo compensatório prevista pelo RICMS/BA/2012.

De fato, de acordo com a legislação baiana existe a previsão de pagamento de débito fiscal através de crédito fiscal acumulado transferido de terceiros. É o que está previsto no art. 317, II, do RICMS/BA aprovado pelo Decreto 13.780/2012:

Art. 317. Os créditos fiscais acumulados nos termos do § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, poderão ser:  
(...)

II - transferidos a outros contribuintes para pagamento de débito decorrente de:

a) autuação fiscal e notificação fiscal;

Ocorre que no parágrafo 4º da mesma alínea do artigo anteriormente citado estabelece que as transferências de crédito acumulado entre contribuintes, conforme é o caso do autuado, depende de ato específico do Secretário da Fazenda, sendo condicionada ao exame fiscal quanto à existência e regularidade do crédito acumulado e à informação dos respectivos saldos na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) apresentada pelo contribuinte. Caso o pedido seja deferido pelo Secretário da Fazenda, será expedido certificado de crédito do ICMS.

**§ 4º** *Exceto na hipótese prevista no § 3º deste artigo, as demais transferências de crédito acumulado a outros contribuintes dependerão de ato específico do Secretário da Fazenda, em cada caso, observando-se o seguinte:*

**I** - *na petição do interessado deverá constar a indicação do fim a que se destina o crédito fiscal, bem como o valor a ser utilizado e o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ do beneficiário;*

**II** - *fica condicionada ao exame fiscal quanto à existência e regularidade do crédito acumulado e à informação dos respectivos saldos na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) apresentada pelo contribuinte;*

**III** - *caberá à Diretoria de Planejamento da Fiscalização a elaboração de parecer e o seu encaminhamento ao Secretário da Fazenda; decreto\_2012\_13780\_ricms\_texto.doc*

**IV** - *uma vez deferido o pedido, será expedido certificado de crédito do ICMS;*

Da análise dos documentos trazidos pelo contribuinte, especialmente o processo SIPRO sob o nº 016291/2016-4, de 02/02/2016, verifico que a transferência de crédito solicitada ainda não foi deferida pela autoridade competente e conseqüentemente não pode de ser acatado o pedido do autuado de que seja homologado o pagamento com a conseqüente extinção do crédito tributário.

O Auto de Infração diz respeito à utilização de crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. De acordo com o inserido na descrição dos fatos e demonstrado nas planilhas anexadas em meio magnético à fl.10 o contribuinte alienou bens do seu Ativo Imobilizado, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição e continuou a se creditar das parcelas relativas àquelas operações, contrariando o disposto no inciso V do § 6º do art. 29 da Lei 7.014/96 a seguir reproduzido.

*“Art. 29. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior.*

*V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;”*

Diante disso, em face de o autuado não ter questionado os valores apontados pela fiscalização e haver reconhecido expressamente o cometimento da infração a ele imputada o Auto de Infração é totalmente procedente.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **278003.0020/15-1**, lavrado contra **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.102.733,20**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, incisos II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 05 de abril de 2016.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR